



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**PROCESSO Nº - 375104/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**DESPACHO - 544/22 – GCFAMG**

## 1. Relatório

A Empresa 'EQUIPLANO SISTEMAS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ouro Verde do Oeste e de servidores municipais, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Presencial 34/2022<sup>1</sup>, quais sejam: (i) injustificada opção pela modalidade presencial de pregão, ao passo que a modalidade eletrônica propiciaria maior competitividade; (ii) ausência de previsão específica no Edital da necessidade de divulgação do resultado da prova conceito, de modo a possibilitar contestação do resultado; (iii) imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público; (iv) exigência de *datacenter* próprio da contratada para execução dos serviços; (v) exigência de atendimento de 100% dos requisitos nas características gerais da prova técnica; e (vi) designação da comissão especial para realização da prova conceito apenas após a realização da sessão de licitação.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- a) seja recebida a presente Representação, com a consequente autuação e **distribuição ao Senhor Conselheiro Relator para apreciação de concessão de cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial nº34/2022**
- b) a citação da Representada para, querendo, responder à presente Representação, e a intimação do Município de Ouro Verde do Oeste para manifestar-se acerca do pedido;
- c) a intimação do Nobre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do pedido;
- d) **no mérito**, requer pela procedência da presente Representação, **determinando-se a anulação do Edital** e, se já celebrado, também a do contrato dele decorrente.

<sup>1</sup> Edital: **2. DO OBJETO E DO VALOR**

**2.1.** O objeto deste Edital é a contratação de empresa fornecedora de sistema de gestão pública, para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo de licenças de uso, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

**2.2.** O valor máximo para contratação do objeto é de **R\$ 286.292,45** (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece parcial conhecimento (como se verá à frente) o expediente.

Deixo de conhecer a Representação em relação aos seguintes itens:

(ii) Ausência de previsão específica no Edital da necessidade de divulgação do resultado da prova conceito, de modo a possibilitar contestação do resultado – Não há dúvidas de que o Edital deveria prever a publicação de todo o procedimento da prova conceito, de modo que os procedimentos legalmente previstos para impugnação dos resultados sejam aplicados.

Porém, a ausência de previsão específica da matéria não significa que o Município obstará questionamentos, já havendo, inclusive, deixado claro em sede de resposta a insurgência da própria Representada que a contestação do resultado será possível.

Desta feita, ainda que necessária a implementação de melhorias em futuros editais, não se deduz qualquer prejuízo ao Ente ou a interessados em verificar o andamento do certame em relação ao tema.

(v) Exigência de atendimento de 100% dos requisitos nas características gerais da prova técnica – A Representante limitou-se a indicar que a imposição é desarrazoada, sem, porém, demonstrar a desnecessidade ou impropriedade de qualquer das características em questão.

A insurgência, portanto, tão somente evidencia que a Representante não dispõe do serviço buscado no mercado pelo Município, sendo bastante provável que este possa ser prestado por diversos outros fornecedores no mercado, especialmente tendo em conta a busca dos mesmos mediante Pregão.

Ademais, releva mencionar que o quantitativo de requisitos técnicos fixados em um Edital não se apresenta como fator prejudicial à legitimidade das exigências fixadas, que devem simplesmente estar em consonância com o objeto a ser executado e com os padrões de qualidade considerados essenciais na execução. Nesse particular, destaco a ausência de indicação pela Representante de qualquer exigência que pudesse ser considerada indevida nos termos da lei, ou desnecessária ao atingimento do objetivo pretendido pelo órgão licitante.

Dessa feita, não demonstrado que o Edital tenha fixado exigências desnecessária ou meramente acessória ou estéticas, face ao objeto pretendido, tampouco aventado que as exigências estabelecidas pelo Edital somente pudessem ser atendidas por uma única empresa existente no mercado, não há indícios de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

violação a norma ou princípio de direito que justifique a tramitação do feito quanto a este apontamento.

(vi) Designação da comissão especial para realização da prova conceito apenas após a realização da sessão de licitação – Tal qual observado em relação ao item (ii), o procedimento adotado pela Municipalidade pode ser melhorado, prevendo-se todo o trâmite administrativo de modo prévio e mais minudente.

Contudo, considerando a ausência de qualquer indício de favorecimento, parece-me que a designação dos servidores responsáveis pela prova conceito apenas após o início da licitação não pode ser considerado como prenúncio de fraude, especialmente porque todos os respectivos resultados serão divulgados e poderão ser objeto de impugnação.

## 2.2. Pedido Cautelar

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade.

Não olvido que, especialmente em relação aos itens (i), (iii) e (iv), o procedimento adotado pelo Ente denota, em análise perfunctória, substancial contrariedade ao posicionamento sedimentado pelo TCE/PR, podendo ensejar inclusive diminuição na competitividade.

Entretanto, há de se sopesar que a Representante aguardou até execução da prova conceito para formalização deste expediente, havendo contribuído para o advento da urgência, inobstante já restarem cristalizadas todas as supostas faltas.

Ademais, julgo possível a oitiva do Município, em prazo reduzido, sem a efetivação de prejuízos.

## 3.1 Determinações

3.1.1 Recebo parcialmente a Representação (foram conhecidos os itens 'i', 'iii' e 'iv') determino seu regular processamento;

3.1.2. Determino a inclusão do Sr. Lucian Aluisio Dierings (Prefeito de Ouro Verde do Oeste) no rol de interessados e à respectiva citação (por *e-mail* ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

3.1.2.1. No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela escolha da modalidade presencial de pregão, bem como das especificações editalícias questionadas; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**

ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente todos os itens recebidos da Representação. Solicita-se, especificamente, que sejam indicadas a fundamentação legal e as vantagens buscadas com cada item, desde já indicando-se que o objeto do certame, per si, não justifica a opção pelo Pregão Presencial, verificando-se em muitos Municípios a realização de pregões eletrônicos com substancial redução das propostas iniciais;

3.1.2.2. No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (3.1.2.1), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 20 de julho de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Relator